



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.660 - RS
(2012/0191067-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MD MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

- 1.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.
- 2.** É inviável a análise do recurso especial quanto ao cabimento de ação rescisória, com base no art. 485, V e IX, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma estadual, em razão do óbice da Súmula 280/STF, que se aplica por analogia. Precedentes: AgRg no AREsp 59.680/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/02/2012; AgRg no Ag 739.149/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 19/06/2006; AgRg no Ag 503.746/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 15/09/2003).
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.660 - RS
(2012/0191067-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MD MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MD Móveis Ltda. contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A decisão agravada foi firmada nos seguintes fundamentos, no que interessa à presente irresignação:

(i) ausência da violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido afirmou que o produto em testilha não se encontra catalogado nos incisos XIII e **XIV** do Apêndice do RICMS/RS, dispositivos que enumeravam os produtos beneficiados com a isenção tributária pretendida;

(ii) inviável a pretensão recursal, quanto ao cabimento da rescisória, com base no art. 485, V e IX do CPC, uma vez que o fundamento da referida ação está assentado em violação direta à dispositivo de norma estadual. Assim sendo, a violação do CPC seria apenas reflexa.

No presente agravo regimental, (i) reitera a omissão do acórdão de origem, porque recusou-se a reconhecer que a Nota 1, do art. 32, VIII do RICMS empresta razão ao pleito da Agravante, haja vista que a restrição para a regra de crédito presumido a determinados seguimentos econômicos era para as mercadorias do apêndice XIII, e a mercadoria "ex-rack" estava enquadrada no Apêndice XIV, sem restrição; Assevera que embora exista a menção sobre o Apêndice XIV, do RICMS, no voto do relator, não houve o efetivo debate sobre o enquadramento ou não dos produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ora Agravante no Apêndice XIV, do RICMS e (ii) violação direta ao art. 485, incisos V e IX, do CPC, ante violação literal do dispositivo da Lei Estadual e ter tomado fato inexistente como existente, quando enquadrou a mercadoria Rack (que estava no apêndice XIV, sem restrição, no apêndice XIII, onde constava restrição). Assevera que está assegurado no art. 32, VIII do Livro I do Decreto 37.699/97 - Regulamento do ICMS/RS o direito da agravante.

Ao final requer a reconsideração do julgado, ou se assim não se entender, seja o presente recurso submetido ao julgamento da Egrégia Turma para seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.660 - RS
(2012/0191067-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.
2. É inviável a análise do recurso especial quanto ao cabimento de ação rescisória, com base no art. 485, V e IX, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma estadual, em razão do óbice da Súmula 280/STF, que se aplica por analogia. Precedentes: AgRg no AREsp 59.680/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/02/2012; AgRg no Ag 739.149/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 19/06/2006; AgRg no Ag 503.746/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 15/09/2003).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não comporta reparos, pois conforme nela afirmado não há a apontada violação do art. 535, do CPC nem pode analisar a indicada afronta ao art. 485 do CPC, pelo motivos que se transcrevem, *in verbis*:

O acórdão recorrido foi firmado nos seguintes fundamentos:

Estava elencado, no item XLIII, do Apêndice XIV, até 29/09/05, o produto “EX” “Rack”, o que foi revogado pelo art. 1º do Decreto n. 44.033 (Alt. 2008 – Lei n. 12.311/05), com efeitos retroativos a 17/07/05” (fl. 314). [...]

Não requer esforço de raciocínio que o acórdão rescindendo, examinando o rol dos produtos descritos nos Apêndices XII e XIV do RICMS, chegou à conclusão que a mercadoria vendida pela autora não estava incluída naquelas que davam direito à apropriação de crédito presumido.

Nem de longe houve violação literal do art. 32, inciso VIII, do Regulamento do ICMS.[...]

Por outro lado, para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado, é indispensável que ele seja relevante para o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, seja apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

“O provimento de ação rescisória com base na alegação de erro de fato – art. 485, IX, do CPC-, exige o atendimento do seguinte requisito: o de que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original” (EDcl no REsp n. 1.104.196 – RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma).

No mesmo sentido, há vários precedentes de todas as Seções do STJ: AR n. 3741/RS, 3ª Seção, Min. Arnaldo Esteve Lima, DJ de 7.05.2010; AgRgAR n. 3.427/PR, 2ª Seção, Min. Vasco Della Giustina, DJ de 19.05.2009 e AgRg no AR 3.731/PE, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.06.2007.

No caso dos autos, conforme já referido, o juízo rescindendo se debruçou especificamente sobre o produto vendido pela autora, concluindo que (Ex Rack) não se encontra catalogado nos incisos XIII e XIV do Apêndice do RICMS, e, por isso, não goza do direito a crédito presumido previsto no art. 32, VIII, do mesmo regulamento.

Assim, foi discutida a questão acerca do gozo do benefício fiscal e o produto vendido pela autora.

Descabida a alegação de erro de fato.

[...]

Por sua vez, sustenta o recorrente no apelo nobre: (i) que "passou despercebido" que a mercadoria em questão estava enquadrada no apêndice XIV e não no apêndice XIII, logo não havia nenhum tipo de restrição quanto ao setor industrial; (ii) a pretensão recursal tomou como fato existente, o enquadramento das mercadorias no apêndice XIII, fato inexistente, eis que a mercadoria Rack estava enquadrada no apêndice XIV; (iii) não aplicação do disposto no art. 32, VIII do RICMS/RS, o dá ensejo à rescisória por violação literal de dispositivo legal; (iv) não foi analisada a tese de que a mercadoria Ex Rack estava enquadrada no apêndice XIV sem restrição.

Com efeito, conforme se verifica do excerto acima grifado, não há omissão no aresto, que afirmou que o produto em testilha não se encontra catalogado nos incisos XIII e XIV do Apêndice do RICMS/RS. Portanto, afastada a apontada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao cabimento da rescisória com base no art. 485, V e IX do CPC, também inviável a pretensão recursal, uma vez que o fundamento da violação está assentado em norma estadual. Assim sendo, a violação do CPC seria apenas reflexa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou improcedente o pedido de rescisão do acórdão proferido em Ação de Conhecimento que entendeu, com base em legislação local (Lei Distrital 3.319/2004), que a autora não faz jus à progressão na carreira. A insurgente alega ofensa ao art. 485, V, do CPC, por não terem sido reconhecidas as violações legais apontadas na Ação Rescisória.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que contrarie o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro em Direito local. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 59.680/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 24/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

III - Tendo o v. acórdão recorrido decidido à luz de matéria constitucional, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 739.149/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 190)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Conforme entendimento firmado neste col. Tribunal, o cabimento da ação rescisória estribada no art. 485, V, do CPC, demanda que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo infrinja a literalidade do dispositivo legal.

Em sede de recurso especial, é inviável, a título de violação ao 485, V do CPC, o exame de legislação local, por força do óbice do enunciado da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 503.746/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 416).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191067-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 229.660 / RS**

Números Origem: 100281236 10500184766 3583057420128217000 70042701318 70049364771
70050517135

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MD MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MD MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.